# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3090/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7599/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1494362 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | ; RICARDO FAVARO NETO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | ; CONTRATO ADMINISTRATIVO n. 24/2014 |
| **CONTRATADA** | : CAIADO PNEUS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | ; CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, NOVOS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS, COM ENTREGA PARCELADA CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES. |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOTERMO ADITIVO. ANÁLISE DA 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, NOVOS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS, COM ENTREGA PARCELADA CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO TERMO ADITIVO E LEGALIDADE E REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII E REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de análise da formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº. 24/2014, firmado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Caiado Pneus, cujo objeto consiste na aquisição de pneus, câmaras e protetores, novos para manutenção dos veículos e máquinas, com entrega parcelada, no valor global de R$ 76.772,00 (setenta e seis mil, setecentos setenta e dois reais).

O procedimento licitatório foi declarado legal e regular, por meio da Decisão Singular nº. 2332/2015 proferida nos autos do Processo TC7602/2014, publicada no DOE/TCE/MS nº 1110, de 01/07/2015.

Passada a análise da formalização contratual, a inspetoria constatou que a documentação necessária está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, ressalvando apenas o não encaminhamento do subanexo XVII, previsto no INTCE nº 35/2011.

Com relação ao aditivo, asseverou que seu objeto é a supressão de valores, sendo encaminhado a esta Corte intempestivamente.

Por fim, com relação à execução financeira, apontou que a prestação de contas está devidamente comprovada.

O MPC opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, termo aditivo e da execução financeira, bem como pela imposição de multa, em virtude do não encaminhamento do subanexo e intempestividade do termo aditivo.

É o sucinto relatório.

Decido.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do contrato, do Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 24/2014.

Inicialmente, verifica-se que o contrato administrativo foi formalizado em obediência a lei nº. 8.666/93. Segundo informações contidas nos autos, o objeto

da contratação esta de acordo com o especificado; houve publicação do extrato na imprensa oficial e foram emitidas notas de empenho de acordo com a Lei nº. 4.320/64.

O Termo Aditivo teve como escopo a supressão da dotação orçamentária, ato esse que foi justificado. Contudo, a unidade técnica apontou que a remessa da documentação foi tardia, não tendo sido encaminhado o Subanexo XVIII.

Com relação aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução

Valor Contratual Inicial R$ 76.772,00

Termo Aditivo - Supressão R$ 7.280,00

Valor Contratual Final R$ 69.492,00

Notas de Empenho R$ 76.772,00

Anulações de Notas de Empenho R$ 46.933,00

Saldo de Notas de Empenho R$ 29.839,00

Ordens de Pagamento R$ 29.839,00 Notas Fiscais R$ 29.839,00

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do contrato e 1º Termo Aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos seguintes termos (f.197-204), in verbis:

> *a) regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2014 celebrado entre o Município*

*de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Caiado Pneus Ltda (CNPJ Nº 55.330.229/0001- 86), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não atendimento à intimação, conforme item 1; e a ausência do subanexo XVII, nos termos do item 4 desta análise.*

*b) regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 24/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Caiado Pneus Ltda (CNPJ Nº 55.330.229/0001-86), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando o não atendimento à intimação, conforme item 1; e o não encaminhamento do subanexo XVIII, verificado no item 5.1.3 desta análise;*

*c) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Caiado Pneus Ltda (CNPJ Nº 55.330.229/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno*

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, com o adendo pela imposição de multa, em virtude do descumprimento da norma regimental. Todavia, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que o não encaminhamento do Subanexo XVIII não acarretou prejuízo ao erário.

Da mesma forma, a intempestividade na remessa da documentação referente ao aditamento e à execução financeira constitui impropriedade de natureza meramente formal, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Portanto, ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Caiado Pneus Ltda (CNPJ Nº 55.330.229/0001-86), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não atendimento à intimação, conforme item 1; e a ausência do subanexo XVII, nos termos do item 4 desta análise.

2- Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 24/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Caiado Pneus Ltda (CNPJ Nº 55.330.229/0001-86), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando o não atendimento à intimação, conforme item 1; e o não encaminhamento do subanexo XVIII, verificado no item 5.1.3 desta análise;

3- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Caiado Pneus Ltda (CNPJ Nº 55.330.229/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

4 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medi-

das necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

5- Pela quitação ao responsável, Sr. Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328,742.359-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6– Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.

**IRAN COELHO DAS NEVES**
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES